R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas:

A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.403 (PROCESSO No. 2013/50998-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio PARATUR nº.

Responsável/Interessado: Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORRÊA

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA **ROCHA**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES, Presidente à época, CPF:612.113.112-87, e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ESPORTE, COMUNITÁRIO EXPEDITO CORRÊA CNPJ: 05.431.533/0001-41, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) corrigido monetariamente a partir de 16/06/2010 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, aplicar-lhes individualmente a multa no valor de R\$ 28.757,39 (vinte e oito mil, setecentos cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), pelo dano ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do débito corrigido; [1]

2) Aplicar ao Sr. NIZANDRO CORRÉA LOPES, multa de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº, 7,086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança iudicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 até a data deste julgamento

ACÓRDÃO Nº. 58.404 (PROCESSO Nº. 2016/51356-5

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, exprefeito de Belterra

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.874, de 28/06/2016.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito de Belterra, para no mérito, negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão atacada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 58.405 (PROCESSO Nº. 2017/52008-9) Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito Municipal de Ourém

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.417, de 16/02/2017

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito Municipal de Ourém, CPF:105.736.822-91, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 58.406 (PROCESSO Nº. 2017/53863-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 53.966, de 07/10/2015

ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO, Ex-Recorrente: Presidente da Associação Brasileira de Ecoturismo. Advogado: MARIO JOSÉ DE MIRANDA FILHO - OAB/PA 19.235.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, conhecer o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO, ex-Presidente da Associação Brasileira de Ecoturismo, dando-lhe provimento parcial para julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 58.407 (PROCESSOS N°S. 2012/50575-8, E 2012/51512-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, referente aos contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - ELIANE GUIMARÃES BARBOSA; RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA; MÁRCIA HAYDEE COSTA E COSTA; EDINIRA CAMARÃO CORREA; ANGÈLICA DULCE DE LIMA BARBOSA; ROSILENE VASCONCELOS DE ARAÚJO; JOCILEIDE DE FÁTIMA NEVES DE SOUZA; LILIANE SILVA MIRANDA; ANA CAROLINA TRAJANO BORGES DE ALMEIDA; ADRIANA CRUZ DA SILVA; ADRIANO OLIVEJRA GOMES; ALESSANDRA CORRÊA SANTOS; ALEXANDRE JOSÉ CINTRA CHAGAS; ANA CAROLINA PEREIRA NASCIMENTO; ANDERSON PAULO DANIN DE ATAÍDE; ANTONIA GLEICIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA; ARMANDO RODRIGO VILHENA MONTEIRO; BRENDA JAQUELINE DA COSTA E SILVA; CARLOS EDUARDO RODRIGUERS CRUZ; CARMEN ALINE MORAES LOBATO; CRISTIANE DUARTE ANDRADE; CYNTIA DANIELLY DE OLIVEIRA MARTINS; DELMA LIMA DA CONCEIÇÃO; DENISE DOS SANTOS ALMEIDA MORAES; EDNA SUELY DE OLIVEIRA; ELAINE CRISTINA CARDODO LIMA; ELEN CRISTINA SANTOS ALVES; ELISANGELA MARIA LIMA JORGE; ELLEN CRISTINA ANDRADE COSTA; FERNANDA MARCELLE DE ALMEIDA MIRANDA; FRANCINETE DO ROSÁRIO GONÇALVES BRASIL; IRACYLMA DE FÁTIMA DINIZ MORAES; IVETE DA SILVA PEREIRA; IZAURA MARIA LIMA BARBOSA; JANE SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO; JOÃO PAULO NEMER DOS SANTOS; KARLA KAROLINE MOURA SANTANA; KELLY CRISTINA BRABO FIEL; LISSANDRA SANTOS RABELO; LOURENÇO JOSÉ DE MATOS SALDANHA; LUDMILLA OLIVEIRA SAMPAIO; MARCELO AUGUSTO DA SILVA GUEDES; MÁRCIA VANESSA FRANCO BESSA; MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA GOMES; MÁRCIO SILVA DA CRUZ; MARIA DO SOCORRO MONTEIRO SANTOS; MARIA LIDUINA LIMA GODINHO; RAFAEL HIGOR PEREIRA NASCIMENTO; RANGEL RIBEIRO DA SILVA; ROBERTA CHERMONT LOPES; RUBEIRO RAMON FERREIRA SANTOS; SANDRA HELENA FERREIRA DA SILVA; SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA e SÉRGIO VALÉRIO MORAIS DA SILVA. ACÓRDÃO Nº. 58.408

(Processo nº 2013/53324-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 4º., inciso II, da Resolução TCE/PA nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto referentes aos contratos de Admissão de Pessoal celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - PRISCILA PAZ BATISTA, DIENISON PATRICK DE SOUZA DA SILVA, JEFFERSON EDNEY MONTEIRO DOS SANTOS, BRENDA ALCANTARA DE SOUZA, CINTHIA BRAZ DA SILVA LOPES, SERGIANE DO SOCORRO COSTA LOPES, PEDRO GOMES MONTEIRO, MARIA DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES e KATIA COUTINHO CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº. 58.409 (PROCESSO Nº. 2015/50792-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº 2271, de 16/06/2015-GP, em favor de VALDENIRA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/ Padrão B09COAJ, lotada na Comarca de Viseu.

ACÓRDÃO Nº. 58.410 (PROCESSO Nº 2017/52063-5)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(Art.191, § 3°, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº 3431, de 11/07/2017, em favor de WILSON ARAÚJO BARROS, no cargo de Agente de Segurança, classe/ padrão B08CAAS, lotado na Comarca de Marabá.

ACÓRDÃO Nº. 58.411 (PROCESSO Nº. 2017/51135-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

<u>Formalizador da Decisão</u>: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 3521, de 06/09/2012, em favor de JOSÉ HELIO TAVARES, no cargo de Datilógrafo, Ref. 4, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO N.º 58.412 (PROCESSO Nº 2017/52168-2)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º. inciso I da Resolução TCE/PA n.º 18,990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, referente o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 0399 de 05/02/2014, em favor de NICILDA MARIA LOPES BOTELHO, no cargo de Inspetora de alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 58.413 (PROCESSOS N.ºS 2017/51290-0, 2017/51318-5, 2017/52567-2,

2017/52629-0 e 2017/52879-4)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos abaixo identificados:

Processo n. 2017/51290-0 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1448, de 09/06/2014, em favor de PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/51318-5 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.º 1613, de 23/06/2014, em favor de ANTONIA MARIA LOPES FREITAS, no cargo de Servente, Ref.-\ I, lotada na

Secretaria de Estado de Educação. Processo nº 2017/52567-2 – Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº 0936, de 22/05/2013, em favor de JOVELINDA DOMINGOS MANTOVA, no cargo de Professor Assistente PA-A,

lotada na Secretaria de Estado de Educação. Processo nº 2017/52629-0 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2207, de 27/08/2013, em favor de RAIMUNDA

TELMA DOS SANTOS BARATA, no cargo de Professor Classe Especial, nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação. <u>Processo nº 2017/52879-4</u> - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1879, de 01/07/2014, em favor de MARIA DA

GRAÇA FERREIRA, no cargo de Servente, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação. ACÓRDÃO Nº. 58.414 (PROCESSO Nº. 2018/51029-5)